

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

À

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO / MT**

Sr. Nicholas da Costa Machado

Tomada de Preços nº 003/2020

Processo Administrativo nº 249/2020

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no processo relativo à licitação em epígrafe, de ora em diante denominada apenas como **REQUERENTE**, por seu procurador infra-assinado, nos termos da alínea "a" do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 vem, interpor **TEMPESTIVAMENTE**.

CONTRA-RAZÕES face ao inconsistente e infundado Recurso Administrativo impetrado pela já **INABILITADA** empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME** no certame licitatório em epígrafe, recurso este que além de tentar reverter a já proferida decisão sua **INABILITAÇÃO**, solicita a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** - sob alegações de que os **DOCUMENTOS DE**

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

HABILITAÇÃO da empresa, não encontram-se aptos a prosseguir no certame, alegação totalmente INFUNDADA conforme demonstraremos a seguir.

1. DOS FATOS

A licitação em questão foi regida em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº 003/2020 e tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÕES DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT.**

O Edital de licitação foi elaborado em conformidade com a Lei 8.666/93, ao qual tanto a administração como também todos os participantes do certame licitatório estão estritamente vinculados e devem seguir como base para elaboração da sua pasta de documentos e elaboração da Proposta de Preços, senão vejamos:

(...)Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) (GRIFO NOSSO).

...

Após análise da documentação das empresas participantes do processo licitatório, designou a Comissão Permanente de Licitações que se encontravam **HABILITADAS** para prosseguir no certame licitatório as empresas: **RNV CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ELETRO TARTARI**

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

LTDA - EPP, , sendo considerada **INABILITADA** a empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, RECORRENTE esta que requer a qualquer custo a modificação /revisão da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Nicholas da Costa Machado, sob argumentações de que o mesmo agiu contra os princípios da Lei 8.666/93, o que não pode ser considerado sequer válido, já que a empresa além de descumprir a Lei de Licitações e o Edital, tenta confundir a Comissão de Licitações efetuando questionamentos descabidos ou sem qualquer fundamentação desde o momento que ocorreu a sessão licitatória.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME

A princípio não podemos deixar de citar que a empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, insiste na busca desesperada por uma obra, mesmo deixando de cumprir as exigências editalícias.

Em decisão acertada, o Presidente da Comissão de Licitações **INABILITOU** a empresa em descumprimento ao item 7.9.7 do Edital que traz a seguinte redação:

7.9.7 - Certidão Negativa de Tributos Municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, incluindo Dívida Ativa, ou em substituição a essa certidão poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Diamantino-MT;

A não apresentação deste documento já é motivo completamente suficiente para **DESCLASSIFICAR** a empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME** para prosseguir no certame, visto que este é um documento importantíssimo aos gestores públicos.

É com base nas informações prestadas na **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS** que a Administração Municipal tem condições de saber qual a real situação da empresa com o município em relação a dívidas ou débitos.

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

É natural na administração pública que os gestores solicitem este tipo de documento, e nesse caso, mesmo não possuindo o documento, a empresa poderia ter apresentado uma **simples declaração** que não possuía débitos perante o Fisco da Prefeitura de **Diamantino/MT**, o que ao nosso entendimento atenderia o Edital e o cenário aduzido na ATA de RESULTADO DE HABILITAÇÃO, com total certeza seria outro, já que a própria Comissão de Licitações fez diligências e consulta a outros setores da Administração para não agir de forma injusta com os licitantes, desclassificando-os por motivos que seriam facilmente revertidos em qualquer recurso administrativo.

Mesmo assim a licitante tenta a todo momento ludibriar a Comissão de Licitações, sob alegações que atendeu as exigências editalícias, fato este que não é verdadeiro já que o que é solicitado no Edital não foi atendido.

A empresa alega ainda em sua peça recursal que, **"emitiu declaração que encontra-se em situação REGULAR com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal"**, e afirma categoricamente que por este fato atendeu o que solicitava o Edital, fato este que não é verídico, já que existe uma grande diferença entre **DECLARAR** e **COMPROVAR**.

A comprovação de que encontrava-se regular com o município de Diamantino/MT, se daria com a apresentação da **CERTIDÃO** ou ainda com a emissão de uma **DECLARAÇÃO específica**, fato este que não ocorreu na apresentação de sua documentação, sendo a decisão proferida completamente acertada e embasada no que solicitava o Edital.

Ao nosso entendimento o que busca a Prefeitura com esta solicitação, é não cometer o erro de efetuar uma contratação com uma empresa, que já **possua DÉBITOS ou PENDÊNCIAS com o município de Diamantino/MT** e não com o município sede dos licitantes como quer demonstrar a empresa em sua peça recursal.

Diante do exposto fica mais que evidente que a decisão tomada pela Comissão de Licitações da Prefeitura de Diamantino é CORRETA, devendo manter INABILITA a empresa por não atendimento ao item 7.9.7 do Edital.

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

3. DA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Presidente, chega a ser cômico o já citado desespero da empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, para manter-se no certame licitatório quando a mesma solicita a Comissão de Licitações que INABILITE a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA pelos fatos aduzidos em sua peça recursal.

Primeiramente devemos citar que no momento da reunião de abertura de envelopes ocorrido na data de 20/05/2020, a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, já fez os mesmos apontamentos em relação aos acervos técnicos por nossa empresa apresentados nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Face a estes apontamentos, a Comissão de Licitações efetuou consulta ao Setor de Engenharia, que **VALIDOU** os atestados técnicos e e documentos apresentados no ato da licitação, sendo este assunto já superado, uma vez que a fundamentação da empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME eram totalmente descabidas e infundadas.

Ora Senhor Presidente, a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, monta sua peça recursal “**tentando**” **sanar um ERRO cometido pela falta de apresentação de uma CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS em sua documentação** e mais, cita que a Prefeitura de Diamantino fere os princípios basilares se agir com excesso de FORMALISMO, e quer DESCLASSIFICAR nossa empresa pelo fato do poste contido nos atestados por apresentados ser ENGASTADO e não FLANGEADO.

Cremos que o responsável pela elaboração da peça recursal da empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, deva elaborar suas solicitações com mais embasamento técnico e não com assuntos de inteira **IRRELEVÂNCIA** buscando somente atrasar o processo licitatório como até aqui foi feito. Basta apenas, uma análise mais apurada dos atestados por nossa empresa apresentados na licitação em tese, para que seja verificado que a **complexidade dos serviços executados pela nossa empresa** que está no

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

mercado a mais de 15 (quinze) anos, **são infinitamente superiores aos serviços** apresentados no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, que demonstra nesta licitação a execução de somente uma única obra como experiência.

Se analisado com um pouquinho de maior rigor, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, é de fácil constatação que o documento não seria passível, sequer de **VALIDAÇÃO já que o atestado é emitido por um Engenheiro Civil, o Sr. Lucas Santi Freires – CREA/MS: 60.877**, profissional este que **não possui ATRIBUIÇÃO para acompanhar obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, serviços estes de exclusividade do Engenheiro Eletricista conforme determina o CONFEA.

A título de conhecimento, anexamos 02 (duas) atas de decisões de sessões plenárias regidas pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde profissionais com habilidade de Engenharia Civil, são autuados, apresentam defesa e ao final são multados pelo CONFEA, por **exercer atividades incompatíveis com sua atribuição**, situação esta que se contratada com a empresa RECORRENTE, é semelhante.

No primeiro caso e decisão do CONFEA nº PL-2591/2012 (vide decisão completa em anexo), o Engenheiro Civil Willian Delgado é penalizado e multado em razão de **“exorbitar suas atribuições profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS”**.

Já no segundo caso a decisão do CONFEA nº PL-3521/2003 (vide decisão completa em anexo), o Engenheiro Civil Luis Simoni é penalizado e multado em razão de **“ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na execução de instalações elétricas temporárias para festividades públicas, no município de Umuarama - PR, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional”**.

Desta forma, mesmo não tendo impetrado recurso contra o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, é salutar para o certame que a Comissão de Licitações tenha ciência sobre o assunto, uma vez que a empresa já citada, nada mais faz do

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

que TUMULTUAR o certame licitatório, uma vez que se encontra DESCLASSIFICADA.

Além disso a empresa solicita nossa desclassificação sobre argumentos que não apresentamos declaração de Engenheiro Eletricista para a referida obra, fato este que nos leva novamente a citar que a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI precisa buscar um pouquinho mais de conhecimento e bagagem para saber o que é necessário em uma obra de ILUMINAÇÃO PÚBLICA que é o que está sendo licitado pela Prefeitura do Município de Diamantino/MT.

Vejamos o que diz o Edital em seu **ítem 7.10.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.10.1 - Registro ou inscrição da Empresa Licitante na Entidade Profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

Prosseguimos com o solicitado no ítem 7.10.6

7.10.6 - **Quanto à capacitação técnico-profissional:** Comprovação da capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que fará participação da obra, demonstrando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

Agora vejamos quem elabora e assina os projetos:

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90


Luiz Roberto Nunes
Eng. Eletricista
CREA 121000319-8

É necessário deixar claro que a exigência para a execução deste tipo de obra é que a empresa detenha em seu quadro técnico, profissional habilitado, nesse caso, **ENGENHEIRO ELETRICISTAS, TECNÓLOGOS EM ELETRICIDADE e ELETROTÉCNICOS**, já que os serviços a serem executados são **SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, que são de **EXCLUSIVIDADE TOTAL** deste profissional, atendimento este feito em grau, número e gênero pela nossa empresa, que detém em seu quadro técnico o Sr. Waldir Lenzi Júnior – Engenheiro Eletricista – CREA: 10.300 –D/MT que além de ser o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** é o **proprietário da empresa**, não necessitando a nenhum momento pela legislação vigente, efetuar a comprovação de vínculo empregatício para realizar os trabalhos pertinentes à sua atribuição profissional.

Mais uma vez cabe aqui frisarmos que os serviços de **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, por estarem ligados diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica da **CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA** requerem profissionais com capacitação específica e com conhecimentos aprofundados em sistema de proteção elétrica, trabalho em redes energizadas e conhecimentos de normas regulamentadoras de segurança do Ministério do Trabalho, ou seja, a NR-10.

Neste sentido, mais uma vez, indicamos as decisões plenárias do CONFEA/CREA já citadas/anexadas onde a comprovação é tácita que os **SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** são **“EXCLUSIVOS”** de profissionais ligados a eletricidade sendo **eles ENGENHEIRO ELETRICISTA, TECNÓLOGOS EM ELETRICIDADE e ELETROTÉCNICOS** sendo os dois últimos também limitados em alguns casos.

Alega ainda a empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, que em virtude de não conter no Quadro Técnico o profissional **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, nossa empresa descumpriu o Edital, já que este profissional no entendimento da empresa MCA

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, foi solicitado para a realização da obra, fato este que não é verídico, uma vez que a todo momento o Edital trata de que deverá ser apresentado o Profissional "**conforme a área de atuação profissional**" que pode ser verificado nos itens anteriormente citados 7.10.1 e 7.10.6.

Anteriormente e nos anexos juntados a esta peça de CONTRA-RAZÕES, já ficou bastante comprovado que o profissional com atribuição para a execução deste tipo de serviços perante o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura é o **ENGENHEIRO ELETRICISTA** e não o um **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**.

O Edital referenda e fornece alguns "**modelos**" de anexos e dentre eles existe em seu conteúdo, um modelo do Anexo XX, onde o texto cita o Engenheiro de Segurança do Trabalho, porém como **é um modelo e o profissional citado não é necessário para a obra**, não há motivos quaisquer para a apresentação de documentação deste profissional.

Reforçamos mais uma vez que o que está sendo licitado é uma obra de **ILUMINAÇÃO PÚBLICA** e a interpretação da empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI é TOTALMENTE DESCABIDA** e contraditória ao que traz a Lei de Licitações e ainda as normativas no Ministério do Trabalho.

A Lei de Licitações lei, em seu **CAPÍTULO II, SEÇÃO II, ART 30**, sugere que a licitante detenha em seu quadro técnico profissional de nível superior detentor de atestados de capacidade técnica da parcela de maior relevância do objeto, o que já foi por nossa empresa.

Para a execução do objeto licitado, é IMPRESCINDÍVEL no quadro técnico da empresa vencedora, o Profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA e não o ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, já que este último não tem atribuição qualquer para execução de obras deste segmento.

Agora, vejamos o que é regido pela **NORMA REGULAMENTADORA 4, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (NR4)**, que dispõe sobre as atividades e seus respectivos riscos, dimensionando assim a necessidade de PROFISSIONAIS relativos A SEGURANÇA DO TRABALHO.

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

O objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020** é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÕES DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT**, ou seja, pode ser enquadrada na Norma Regulamentadora -NR4 como **Grau de Risco 3**, de acordo com o **QUADRO I**, ou seja, dentro dos grupos **43.2 e 43.21-5**.

Mediante essa classificação e de posse do quadro de dimensionamento dos profissionais, **QUADRO II**, verificamos que a **exigência** do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO **só se aplica a empresas do ramo de instalações elétricas que possuírem mais de 500 colaboradores**, e no caso de TÉCNICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO só se aplica a empresas do ramo de instalações elétricas que possuírem mais de 100 colaboradores, fato este que **"jamais ocorrerá para a obra em questão"**, já que a equipe máxima de trabalho para obras deste porte não ultrapassam a 10 (dez) colaboradores.

Para um melhor entendimento desta Douta Comissão de Licitações, encaminhamos anexo parte da NR4, com a classificação dos serviços de eletricidade, bem como o quadro de dimensionamento dos profissionais para que seja verificado que para a obra em questão o profissional ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO é totalmente **DISPENSÁVEL** e exigir a cobrança de um profissional não exigido é meramente desnecessário.

Diante de tudo exposto, não há o que se falar em exigência do profissional ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO para obras deste segmento ou para a obra em questão, devendo ser **TOTALMENTE DESCONSIDERADO** pela Prefeitura de Diamantino /MT, o que é solicitado na peça recursal da empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, não sendo assim dado provimento ao recurso administrativo, já suas alegações ferem a Lei de Licitações nº 8.666/93 e as Normativas do Ministério do Trabalho.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, esta REQUERENTE pede e aguarda deferimento do que segue:

1- Que a Nobre Comissão de Licitações conheça esta peça de CONTRA-RAZÕES por apresentar-se

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-90

TEMPESTIVA e de acordo com as Legislações vigentes;

2- Que a Nobre Comissão de Licitações reforce e mantenha a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI** por esta não ter atendido as exigências do Edital e serem totalmente infundadas as alegações contidas em sua peça recursal;

3- Que mantenha **HABILITADA** no certame licitatório como já promulgado a empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA** em virtude da mesma ter apresentado documentação em atendimento ao solicitado no Edital da referida licitação;

4- Se assim não entender remeta a Autoridade superior à presente peça recursal para análise dos termos aqui apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Pimenta Bueno, 06 de maio de 2020.



SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Waldir Lenzi Júnior – Engenheiro Eletricista e Proprietário
CREA: 10.300-D/SP

Anexos:

1 – Decisão nº: PL-3521/2003 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

2 – Decisão nº: PL-2591/2012 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

3 - NR4 quadro 1 - classificação e risco;

4 - NR4 quadro 2 - dimensionamento de profissionais;

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.319
DECISÃO Nº : PL-3521/2003
PROCESSO : CF-0534/2003
INTERESSADO : Luiz Simoni

EMENTA: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 3120/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil Luiz Simoni, Crea nº PR-004922/D, autuado pelo Crea-PR, em 22 de outubro de 1999, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 99/8-59586-001, por infringência à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na execução de instalações elétricas temporárias para festividades públicas, no município de Umuarama - PR, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" - multa, e 73, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 384, de 28 de junho de 1994, art. 10, alínea "b" - 26 a 58 Ufir; considerando que o interessado alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que sempre responsabilizou-se pelas instalações elétricas temporárias seguindo orientações do escritório do Crea local, e que desde que recebeu as Instruções atualizadas, as ARTs vêm sendo registradas por um engenheiro electricista; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o interessado não possui atribuições para a execução de serviços de iluminação pública e instalações elétricas temporárias; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração competida e a penalidade estipulada, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 99/8-59586-001, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa devida, corrigida na forma da lei. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, ANTÔNIO BARBOSA TELES, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALTER LOGATTI FILHO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395
Decisão Nº: PL-2591/2012
Referência: PC CF-1870/2012
Interessado: Willian Delgado

Ementa: Mantém a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.486/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo Engenheiro civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Crea sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, autuado pelo CREA-MS mediante a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrado em 30 de março de 2006, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, e considerando que o interessado, irresignado com a Decisão do Plenário do Crea-MS protocolizou, em 14 de setembro de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, solicitando que a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006 seja anulada sob a alegação de que o serviço objeto da autuação envolvia a troca de lâmpadas, reatores e outros acessórios, mas não envolvia a rede de energia de alta tensão; considerando que o autuado, em razão de ser detentor do título de Engenheiro Civil, tem como atribuições profissionais aquelas previstas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que os serviços de manutenção de iluminação pública não estão inseridos no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade civil da engenharia; considerando que o interessado, em sua argumentação, procurou descaracterizar apenas parcialmente os fatos que deram causa à autuação; considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que o interessado efetivamente desempenhou atividades que não estão previstas no rol de suas atribuições profissionais; considerando que o interessado não regularizou sua situação junto ao Crea-MS; considerando, segundo consta dos autos, que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação e Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida; considerando que a penalidade por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66, está capitulada na alínea "c" do art. 71 - multa - combinada com a alínea "b" do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, no valor estabelecido de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); considerando o Parecer nº 1643/2012-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Conselho sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais prescritas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e, também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, em seu valor máximo equivalente a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), em razão da não regularização, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

deverão ser registrados no órgão regional do MTb. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.17.1 O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTb e o requerimento deverá conter os seguintes dados: *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

- a) nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
- b) número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb;
- c) número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento;
- d) especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento;
- e) horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.18 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, já constituídos, deverão ser redimensionados nos termos desta NR e a empresa terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da publicação desta Norma, para efetuar o redimensionamento e o registro referido no item 4.17. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.20 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

QUADRO I

(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	3
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8	Cultivo de fumo	3
01.15-6	Cultivo de soja	3
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	3
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.2	Horticultura e floricultura	
01.21-1	Horticultura	3
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
01.3	Produção de lavouras permanentes	
01.31-8	Cultivo de laranja	3
01.32-6	Cultivo de uva	3
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	3
01.34-2	Cultivo de café	3
01.35-1	Cultivo de cacau	3
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5	Produção de sementes certificadas	3

38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
38.3	Recuperação de materiais	
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	3
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	3
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3
F	CONSTRUÇÃO	
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2	Construção de edifícios	
41.20-4	Construção de edifícios	3
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45.1	Comércio de veículos automotores	
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	2
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	3
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	2
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	2

95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	3
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
96.0	Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	2
96.02-5	Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza	2
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	2
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97.0	Serviços domésticos	
97.00-5	Serviços domésticos	2
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

* Informações sobre detalhamentos dos CNAE ver <http://www.ibge.gov.br/concla/default.php>

QUADRO II

(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1*
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

QUADRO III